Dispõe sobre a função do Ministério Público de referendar acordos nos termos da Lei nº 7.244, de 07.11.84.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o art. 55, parágrafo único da Lei Federal nº 7.244, de 07.11.84, confere ao Ministério Público a função de referendar acordos de qualquer natureza ou valor, contribuindo para a formação de títulos executivos extrajudiciais;

CONSIDERANDO, ainda, que a atividade não está explícita ou implicitamente prevista nas regras delimitadoras das atribuições das Curadorias de Justiça, contidas na Lei Complementar Estadual n. 28, de 21.05.82, incluindo-se, dessarte, por exclusão, na esfera residual de competência da chefia do Parquet;

CONSIDERANDO, por fim, que a função, de inegável alcance social, abre novas perspectivas de atuação para o Ministério Público, mas precisa ter seu exercício disciplinado uniformemente,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os Promotores de Justiça em exercício nos órgãos de execução especificados no quadro anexo para desempenhar a função atribuída ao Ministério Público pelo art. .55, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.244, de 07.11.84, cabendo-lhes, com observância do disposto nesta Resolução, promover a solução extrajudicial de litígios e referendar os acordos que lhes ponham termo.

Parágrafo único - A atuação do Ministério Público abrangerá litígios relativos a interesses individuais, de qualquer natureza ou valor, desde que passíveis de autocomposição e desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

- Art. 2º Para o fim previsto no artigo anterior, os Promotores de Justiça ora designados reservarão dia e hora para, no mínimo duas vezes por semana, atendimento aos interessados e realização das sessões de conciliação, dando ao fato divulgação adequada.
- Art. 3º No atendimento dos interessados, serão anotados em fichas próprias os respectivos nomes, qualificações, domicílios ou residências, assim como um sumário do caso apresentado.
- Art. 4º.- Os interessados participarão pessoalmente das sessões e dos acordos, podendo ser assistidos por advogados.
- Art. 5º Não podendo ser realizada de imediato, a sessão de conciliação será desde logo marcada para data próxima e comunicada ao reclamante, providenciando-se o convite ou a notificação do reclamado.
- § 1º Se o reclamado for pessoa jurídica, constará do convite ou da notificação a advertência que deverá comparecer à sessão seu representante legal.
- § 2º A notificação se fará por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou através do Registro de Títulos e Documentos, do Juízo de Direito competente, ou da Polícia Civil ou Militar.
- § 3º Na notificação se consignará que o não comparecimento do reclamado poderá importar em sua condução coercitiva, sem prejuízo das sanções previstas para o crime de desobediência.

- Art. 6º Na sessão de conciliação, presentes reclamante e reclamado, e aferida a capacidade e a representação legal dos interessados, será promovida a tentativa de conciliação, ouvindo-se previamente os interessados, a quem se mostrarão as vantagens de acordo e se prestarão os esclarecimentos necessários ou úteis à justa composição do litígio.
- Art. 7º Obtido acordo válido, providenciar-se-á a elaboração de instrumento, que registrará o ocorrido e, assinado pelo reclamante e reclamado, será referendado pelo Ministério Público, nos termos e para os fins do art. 55, parágrafo único, da Lei 7.244, de 07.11.84, ao qual se fará menção no texto, devendo ser esclarecidos os interessados dos respectivos teor e efeitos.
- § 1º O instrumento será extraído em pelo menos três vias, permanecendo uma em poder do Ministério Público e sendo as demais entregues a cada um dos signatários.
- § 2º Do acordo poderão constar obrigações de pagar quantia certa, de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, ainda que fungível, sendo nele especificadas as datas dos respectivos vencimentos.
- § 3º Sempre que possível, no acordo figurará cláusula penal prevista para a hipótese de mora ou inadimplemento das obrigações contraídas.
- § 4º Não se referendará acordo que seja particularmente iníquo para qualquer das partes.
- Art. 8º Se os interessados se apresentarem perante o Ministério Público munidos de acordos já celebrados por instrumento, serão pessoalmente ouvidos e alertados para as conseqüências do ato, observando-se, no que couber, se o acordo for ratificado, o disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Parágrafo único - As alterações, supressões e acréscimos a que o Ministério Público condicionar a referenda deverão ser, se os interessados os aceitarem, lançados todas as vias do próprio instrumento, ou em instrumento à parte, reproduzidas, na última hipótese, as disposições inalteradas.

- Art. 9° Não chegando os interessados a acordo, ou recusando-se o Ministério Público a referendá-lo, será o fato consignado na ficha de atendimento.
- Art. 10 A recusada da referenda será sucintamente motivada e poderá ser impugnada pelos interessados no prazo de 15 dias mediante recurso dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que, revendo o ato, confirmará a recusa, referendará o acordo, ou designará outro Promotor de Justiça para fazê-lo.
- Art. 11 As atividades previstas nesta Resolução serão exercidas sob a supervisão da Coordenadoria da Curadorias instituídas pela Resolução Nº 227, de 25.09.86, que poderá criar, para auxílio, Subcoordenadoria especializada.
 - Art. 12 Incumbe aos Promotores de Justiça ora designados:
- a) comunicar à Coordenadoria das Curadorias os dias e horário marcados para atendimento ao público, bem como as alterações que, em relação a eles se fizerem;
- b) transmitir à Coordenadoria eventuais dificuldades encontradas no exercício de suas funções, encaminhando-lhe sugestões destinadas a seu aprimoramento;
- c) remeter à Coordenadoria relatórios bimestrais, onde se especifique o número de atendimentos, de convites ou notificações, de acordos e de referendas realizadas no período;
- d) manter em arquivo, nas sedes dos respectivos órgãos de execução, as fichas de atendimento, as cópias dos convites ou notificações, os instrumentos de acordo referendados e os demais documentos relativos a cada caso, expedindo, quando requeridas, certidões alusivas a tais peças.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES Procurador-Geral de Justiça

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 1 DA RESOLUÇÃO N 242, DE 06 DE JANEIRO DE 1987

- I Comarca da Capital O Curador em exercício na Curadoria dos Consumidores.
- II Comarcas do Interior onde haja O Promotor de Justiça em exercício. apenas um cargo de Promotor
- III Comarcas do Interior e RegiõesO Curador de Justiça em exercício Judiciárias da Capital onde haja junto à Vara Cível.

 Juízos Criminal e Cível
- IV Nas demais Comarcas e Regiões O Curador de Justiça em exercício Judiciárias da Capital perante a 1ª Vara Cível.